



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.116, DE 2022

(Do Sr. Amaro Neto)

Altera o Título VI-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a possibilidade de a sessão de tentativa de conciliação ocorrer na modalidade virtual por videoconferência, acrescenta outros dispositivos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2717/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. AMARO NETO)

Altera o Título VI-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a possibilidade de a sessão de tentativa de conciliação ocorrer na modalidade virtual por videoconferência, acrescenta outros dispositivos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Título VI-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, que tratam sobre Comissões de Conciliação Prévia, em especial para dispor sobre a possibilidade de a sessão de tentativa de conciliação ocorrer na modalidade virtual, por videoconferência, com o encaminhamento de documentos por meios eletrônicos, e a utilização de assinatura digital pelas partes e membros conciliadores, além de outras alterações, com a redação seguinte:

Art.625-A.....

§ 1º. As Comissões referidas no “caput” poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

§ 2º. A forma de custeio das Comissões de Conciliação de caráter intersindical deverá ser definida em negociação coletiva, sem qualquer ônus para o empregado.

§ 3º. É vedada a cobrança de taxas ou percentuais sobre o acordo realizado, e a cobrança de percentuais sobre o valor pleiteado ou sobre o valor da conciliação.

§ 4º. É vedado aos membros conciliadores da Comissão de Conciliação perceber qualquer remuneração ou gratificação com



base nas demandas apresentadas pelas partes ou nos acordos ajustados. (NR)

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista poderá ser submetida à Comissão de Conciliação se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§ 1º. A demanda será formulada por escrito pelos interessados ao órgão conciliador, inclusive poderá ser apresentada por meios eletrônicos, devendo em todos os casos ser confirmado o recebimento pela Comissão de Conciliação.

§ 2º. Caso necessário, a demanda poderá ser reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, que deverá datar e assinar o documento, bem como entregar cópia ou encaminhar o termo por meios eletrônicos para o demandante.

§ 3º. Não prosperando a conciliação, deverá ser fornecida ao demandante e demandado a declaração da tentativa de conciliação frustrada, com a descrição do seu objeto, firmada pelos membros conciliadores da Comissão de Conciliação.

§ 4º. Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado poderá optar por uma delas para submeter sua demanda. (NR)

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto, e pelos membros conciliadores da Comissão de Conciliação, fornecendo-se cópia às partes, inclusive por meios eletrônicos.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial, e terá eficácia liberatória específica quanto às parcelas ou títulos trabalhistas submetidos ao órgão conciliador. (NR)

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação têm prazo de até dez dias úteis para realização da sessão de tentativa de conciliação, a partir da provocação do interessado.

* C D 2 2 1 0 8 2 6 5 0 8 0 0 *



§ 1º. A sessão de tentativa de conciliação poderá ser realizada de forma presencial ou virtual, por videoconferência, e deverá contar com a presença de, no mínimo, 02 (dois) membros conciliadores da Comissão de Conciliação, sendo um representante do sindicato representativo da categoria profissional e o outro do sindicato representativo da categoria econômica, cabendo a um deles a função de coordenar os trabalhos, e de ambos esclarecer às partes sobre as vantagens da conciliação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no “caput”, o não-comparecimento de qualquer das partes à sessão de tentativa de conciliação será considerado como conciliação frustrada, salvo se houver justificativa e solicitação, de pelo menos uma das partes, de agendamento de nova data para tentativa de conciliação.

§ 3º. Caso qualquer das partes não compareça à sessão de conciliação, mesmo que de forma virtual, os membros conciliadores fornecerão à outra parte uma declaração onde constará a informação relativa ao objeto da demanda e a não realização da sessão de conciliação, porém, nada obsta que nova demanda, com o mesmo objeto, seja apresentada pela parte interessada à Comissão de Conciliação.

§ 4º. Aceita a conciliação será lavrado termo de conciliação em 03 (três) vias, que será assinado pelas partes, demandante e demandado, e pelos membros conciliadores da Comissão presentes à sessão, fornecendo-se uma cópia para cada parte, que poderá, inclusive, ser encaminhada por meios eletrônicos.

§ 5º. O termo de conciliação deverá ser circunstanciado, especificando direitos, deveres, parcelas e respectivos valores, e ressalvas se houverem, bem como outras matérias que tenham sido objeto da conciliação.

§ 6º. O termo de conciliação ou mesmo a declaração da tentativa conciliatória frustrada poderão ser emitidos e encaminhados para as partes por meios eletrônicos, bem como fica permitida a assinatura eletrônica das partes, demandante e demandado, e dos membros da Comissão de Conciliação, desde que seja utilizado um dos tipos de



assinatura eletrônica previstos no art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus (COVID-19) proporcionou profundas mudanças nos comportamentos sociais, inclusive em decorrência do desencadeamento do movimento digital, marcado pelo expressivo crescimento de utilização das plataformas digitais, que conectam pessoas em ambientes virtuais, que podem ser acessados de qualquer lugar e sem restrições de horários.

Tal transformação também impactou nas relações de trabalho, visto que muitas empresas se valeram das plataformas digitais para realização de reuniões por videoconferência. A própria Justiça do Trabalho também pode ser apontada como importante exemplo dessa transformação digital, pois as audiências e sessões passaram a ser realizadas quase que exclusivamente por videoconferência ao longo dos anos de 2020 e 2021.

O crescimento exponencial da utilização das plataformas digitais é um caminho sem volta, com inúmeras aplicações no campo das relações humanas.

Uma delas diz respeito à possibilidade de realização da sessão de tentativa de conciliação das Comissões de Conciliação no formato virtual, por videoconferência, proporcionando benefícios para todos os envolvidos no processo extrajudicial que busca a solução de demandas e conflitos de natureza trabalhista.

A princípio, a única obrigatoriedade da atual previsão da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, continua sendo a constituição de Comissões de Conciliação por meio de instrumento coletivo da categoria, no caso da Comissão instituída no âmbito do sindicato, inexistindo a previsão legal de obrigatoriedade de constar no instrumento coletivo da categoria que a sessão de tentativa de conciliação se dará de forma presencial ou mesmo



virtual por videoconferência. E não poderia ser diferente, visto que a [Lei nº 9.958](#), que dispõe sobre as Comissões de Conciliação Prévia, e introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT o Título VI-A, foi sancionada no ano de 2000, quando sequer se cogitava o importante salto que ocorreria no Brasil nos anos seguintes, em especial em 2020 e 2021, e também em grande parte do mundo, quanto à ascensão do movimento digital.

Portanto, ressalta-se, que o atual texto da Consolidação das Leis do Trabalho, no Título VI-A, que trata sobre Comissão de Conciliação Prévia – CCP, nada dispõe sobre a forma de realização da sessão de tentativa de conciliação, prevendo somente que deve ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, a partir da provocação da parte interessada. E como não há obrigatoriedade de que a sessão ocorra de forma presencial, também é possível que se estabeleça de forma virtual.

Mas nada obsta que a informação seja explícita na convenção coletiva de trabalho, ajustada mediante negociação coletiva, prevendo a adoção de Comissão de Conciliação com previsão de realização da sessão de tentativa de conciliação também por meio de videoconferência, até mesmo para proporcionar maior agilidade e comodidade para as partes envolvidas, visto que inexistente a necessidade de deslocamento até o local de realização da sessão, proporcionando ganho de tempo e dinheiro, o que acaba sendo uma grande vantagem quando são consideradas as expressivas distâncias geográficas, além das dificuldades de locomoção que ocorrem em grande parte das cidades, e também a complexidade em se encontrar locais para estacionamento de veículos, que na maioria das vezes são pagos e nem sempre são próximos do lugar de destino. Enfim, tais dificuldades da vida moderna podem ser bastante minimizadas pelas facilidades decorrentes do contato estabelecido de forma virtual.

Assim, dado o novo patamar alcançado pelos modernos meios de interação social, é importante estimular a utilização de plataformas digitais, em especial para a realização da sessão de tentativa de conciliação na modalidade virtual, com a utilização de equipamentos tecnológicos, além da possibilidade de apresentação de demandas ao órgão conciliador por meios eletrônicos, bem como de utilização da assinatura digital, desde que seja



utilizado um dos tipos de assinatura eletrônica previstos no art. 4º da [Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020](#).

A presente proposta também atende algumas antigas reivindicações, principalmente de sindicatos, quanto à regulamentação em relação ao custeio das atividades prestadas pelas Comissões de Conciliação, com a possibilidade de cobrança de valor ao empregador, seja pessoa física ou jurídica, demandante ou demandado, sem qualquer ônus para o trabalhador, bem como a vedação de cobrança de taxas ou percentuais sobre o valor dos acordos realizados.

O texto do parágrafo único do art. 625-E da CLT foi ajustado ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.237/DF, na qual "a eficácia liberatória geral do termo neles contido está relacionada ao que foi objeto da conciliação. Diz respeito aos valores discutidos e não se transmuta em quitação geral e indiscriminada de verbas trabalhistas" (DJE 20.2.2019).

Já o texto do art. 625-D foi ajustado ao entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da [Ação Direta de Inconstitucionalidade 2139](#), ocorrido em 1º/08/2018, na qual "a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente".

Importante ressaltar que, na ocasião, o Supremo Tribunal Federal confirmou a validade e legitimidade das Comissões de Conciliação Prévia como importante mecanismo extrajudicial de solução de conflitos nas relações de trabalho.

E em não sendo meio obrigatório de resolução extrajudicial, a presente proposta também ajustou a nomenclatura do instituto, passando a ser utilizada a expressão "Comissão de Conciliação" ao invés de "Comissão de Conciliação Prévia", visto que a primeira é mais condizente com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, também foi alterado o prazo contido no "caput" do art. 625-F, para que as Comissões de Conciliação passem a contar com o prazo de até 10 (dez) dias úteis para realização da sessão de tentativa de conciliação, a partir da provocação do interessado, excluindo do cômputo os domingos,



feriados e dias não úteis para a categoria profissional, e oportunizando à parte demandada maior tempo para que possa se preparar para o momento da sessão de tentativa de conciliação, visto que não raras vezes as empresas dependem de dados e informações de contadores e responsáveis pela área de departamento pessoal, que normalmente somente trabalham em dias úteis. Tal alteração também visa que se realize a almejada conciliação, que é o objetivo principal de existência da Comissão de Conciliação.

Com base em tais argumentos, apresento o tema a este Parlamento, na certeza de que o Projeto de Lei será aprovado, solucionando um importante problema decorrente das várias interpretações existentes na legislação do trabalho e alterações proferidas pelos Tribunais Superiores, e que durante as discussões, outras sugestões e questões poderão surgir para o aperfeiçoamento do texto do Projeto, se for o caso, e, quando menos, para o enriquecimento do debate democrático.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado AMARO NETO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO VI
DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO
(Denominação do título com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
(Vide art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988)
.....

Art. 624. A vigência de cláusula de aumento ou reajuste salarial, que implique elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, dependerá de prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade de elevação da tarifa ou do preço e quanto ao valor dessa elevação. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 625. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

TÍTULO VI-A
DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

(Título acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no *caput* deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:

I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;

II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.

§ 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. (Vide ADIs nºs 2.139/2000, 2.160/2000 e 2.237/2000)

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no *caput* deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 625-H. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

TÍTULO VII DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

.....
.....

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos

por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos incisos X e XII do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.

CAPÍTULO II DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM INTERAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS

Seção I Do Objeto, do Âmbito de Aplicação e das Definições

Art. 2º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da:

I - interação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;

II - interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I do caput deste artigo;

III - interação entre os entes públicos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não se aplica:

I - aos processos judiciais;

II - à interação:

a) entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado;

b) na qual seja permitido o anonimato;

c) na qual seja dispensada a identificação do particular;

III - aos sistemas de ouvidoria de entes públicos;

IV - aos programas de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas;

V - às outras hipóteses nas quais deva ser dada garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

II - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo

signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;

III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
